



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autógrafo de Lei nº 034/2021

Pedro Afonso – TO 20 de outubro de 2021

“TORNA OBRIGATÓRIO AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE A PROCEDER AO REGISTRO E À COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN, ÀS ENTIDADES E ASSOSSIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 018/2021, do Poder Legislativo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições de saúde procederem o registro e à comunicação informando às entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down, mediante Termo de Consentimento do (s) responsável (eis) legais do nascituro.

Parágrafo primeiro – Consideram-se entidades e associações, para fins desta Lei, além de hospitais, todas as casas de saúde, Santas Casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem serviços de parto no âmbito do município de Pedro Afonso.

Parágrafo segundo – A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome de Down, tem como propósito:

I – Garantir apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

II – Permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – Garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente ao seio familiar e no contexto social;

IV – Impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que, o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down; e

VI – Garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (20/10/2021)

Sipriano Pereira Soares
Presidente